

RESOLUÇÃO Nº 1179, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Habilita a Associação Brasileira de Medicina Veterinária Legal (ABMVL) para concessão de título de especialista em Medicina Veterinária Legal.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea “f”, art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando o disposto no §2º, art.5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

considerando o contido no PA CFMV nº 3067/2017 e a deliberação do Plenário do CFMV na 304ª Sessão Plenária Ordinária;

RESOLVE:

Art. 1º Habilitar a Associação Brasileira de Medicina Veterinária Legal (ABMVL), inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.155.707/0001-93, para concessão de título de especialista em Medicina Veterinária Legal.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Amilson Pereira Said
Secretário-Geral em Exercício
CRMV-ES nº 0093

Publicada no DOU de 27-10-2017, Seção 1, pág. 131.

Nº 207, sexta-feira, 27 de outubro de 2018

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

131



Art. 2º Alterar a redação do caput do artigo 4º da Resolução CFMV nº 682, publicada no DOU de 29/3/2001 (Seção 1, pg.79), para:

"Art. 4º O Responsável Técnico dispõe de 10 (dez) dias, após firmado o contrato de Responsabilidade Técnica com o estabelecimento, para promover a notificação de responsabilidade técnica junto ao CRMV da jurisdição onde se localizar a empresa com a qual firmou o contrato. No caso de renovação de RT dispõe de 10 (dez) dias, após o prazo de validade da ART, para promovê-la".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

AMILSON PEREIRA SAID
Secretário-Geral
Em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 1.178, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a responsabilidade técnica em atividades de pesquisa em animais.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando a atribuição de fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária, bem como supervisionar e disciplinar as atividades relativas ao propósito de guardar e defender o bem-estar animal e os direitos e interesses da sociedade;

considerando a necessidade de se regulamentar a Responsabilidade Técnica na Área de Animais de Laboratório, a qual é privativa do médico veterinário, considerando o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e artigos 1º e 2º do Decreto nº 8.099, de 15 de julho de 2009;

considerando as Resoluções Normativas do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), em especial a nº 6, de 10 de julho de 2012;

considerando as Resoluções CFMV nº 582, de 11 de dezembro de 1991, e nº 683, de 2001, resolve:

Art. 1º É privativa do médico veterinário a responsabilidade técnica em estabelecimentos e instalações de criação e de utilização de animais em atividades de pesquisa científica e de ensino superior ou de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, consideram-se os animais do filo Chordata, subfilo Vertebrata.

Art. 2º O responsável técnico:

I - possui conhecimento e treinamento específico em medicina veterinária, na área de ciências de animais de laboratório, em procedimentos clínicos de rotina, experimentais, de emergência, patológica, medicina veterinária preventiva com destaque para biosegurança, saúde pública, zoonoses e para o bem-estar animal; II - manter-se atualizado quanto à legislação do Sistema CFMV/CRMV e demais órgãos e entidades relacionados ao uso de animais em ensino e pesquisa, assim como quanto às legislações pertinentes;

III - atender com as práticas veterinárias a criação e a manutenção dos animais, de maneira a se assegurar a saúde e o bem-estar dos animais;

V - orientar quanto ao controle, diagnóstico e tratamento das doenças;

VI - assegurar quanto ao planejamento cirúrgico e procedimentos pré, intra e pós-operatório, que são privativos do médico veterinário, como o procedimento clínico de eutanásia;

VII - gerar documentação que evidencie sua atuação e permita o controle, a regulação e a avaliação dos serviços prestados, como definir documentação de rotina da instalação;

VIII - orientar e determinar quanto às instalações e alojamentos dos animais, consideradas as especificidades de cada espécie;

IX - recomendar e orientar a manutenção de programas de enriquecimento ambiental, quando não houver restrições;

IX - contribuir na orientação dos profissionais envolvidos no uso de animais quanto aos limites das respectivas responsabilidades;

X - acompanhar parâmetros comportamentais essenciais no reconhecimento de sinais de desconforto, dor e sofrimento e adotar procedimentos adequados e estabelecidos para o fim final humanitário dos animais; XI - orientar sobre a importância da manutenção e disposição adequada dos alimentos e insumos utilizados de modo a garantir a qualidade destes, bem como o destino final dos resíduos, inclusive carcaças;

XII - colaborar com as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEIAs);

XIII - orientar quanto à aquisição, transporte e quarentena de animais de experimentação e que o transporte seja realizado em condições adequadas e acompanhado pela documentação exigida em legislação vigente;

1º. Não cabe a carga horária a ser assumida, o responsável técnico deve levar em consideração o risco e a complexidade das atividades desenvolvidas, as dimensões da instalação, o volume do trabalho, a espécie e a natureza dos animais na instalação;

2º. No caso de ingerência técnica sobre suas atividades ou de não atendimento às recomendações por si repassadas, o responsável técnico deve comunicar oficialmente ao CRMV em que possui inscrição.

Art. 3º O CRMV, por ocasião da análise do pedido de anotação de responsabilidade técnica, deve levar em consideração:

I - a compatibilidade entre as responsabilidades técnicas já assumidas pelo profissional;

II - a compatibilidade de horários e diárias;

III - o conhecimento e o treinamento do profissional;

IV - os casos não previstos nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação do Plenário do CFMV.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor 6 (seis) meses após sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

AMILSON PEREIRA SAID
Secretário-Geral
Em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 1.179, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Habilita a Associação Brasileira de Medicina Veterinária Legal (ABMVL) para concessão de título de especialista em Medicina Veterinária Legal.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea "f", art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando o disposto no §2º, art.5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

considerando o contido no PA CFMV nº 3067/2017 e a deliberação do Plenário do CFMV na 304ª Sessão Plenária Ordinária, resolve:

Art. 1º Habilitar a Associação Brasileira de Medicina Veterinária Legal (ABMVL), inscrita no CNPJ nº 08.115.577.0001-93, para concessão de título de especialista em Medicina Veterinária Legal.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

AMILSON PEREIRA SAID
Secretário-Geral
Em Exercício

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 832, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

Altera dispositivos na Resolução CFESS 512, de 29 de setembro de 2007.

O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), por sua Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando que o artigo 8º da Lei nº 8662, de 07 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção I, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentro das atribuições de orientação, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social; Considerando que o artigo 7º da Lei nº 8662/1993 estabelece que o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRSS) constituem, em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional; Considerando que compete aos CRSS fiscalizar o exercício da profissão do Assistente Social, em seu âmbito de jurisdição, assegurando a defesa do plano profissional e a melhoria da qualidade do atendimento aos usuários do Serviço Social, em conformidade com as normas que regulamentam a matéria, no âmbito do conjunto CFESS/CRSS; Considerando que a ação fiscalizadora do CRSS, nas suas dimensões: afirmativa de princípios, político-pedagógica e normativa e disciplinadora deve ser definida em conformidade com a Política Nacional de Fiscalização do Conjunto CFESS/CRSS e seguir na direção da concepção do Projeto Ético Político do Serviço Social; Considerando que se impõe a necessidade de revisão e aperfeiçoamento dos instrumentos de fiscalização, de forma a dotá-los de maior capacidade de execução e precisão normativa, com intuito de ampliar a relação disocriônica e transparentes que deve ser assegurada no tratamento a ser estabelecido com os assistentes sociais e técnicos, na data da fiscalização; Considerando a Resolução CFESS nº 512, de 29 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 193, de 5 de outubro de 2007, Seção 1, que Reformula as normas gerais para o exercício da Fiscalização Profissional e altera a Política Nacional de Fiscalização; Considerando que a atualização dos instrumentos da fiscalização é resultado de um amplo e democrático debate do Conselho CFESS/CRSS que instituiu - no 44º Encontro Nacional CFESS/CRSS, realizado em setembro de 2014 - um Grupo de Trabalho, formado pelos CRSS das cinco regiões geográficas do Brasil e respectivos Assesores Físicos, para aprofundar a análise e apresentar uma proposta de alteração; Considerando o exaustivo, cuidadoso e profícuo trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho, cujo resultado foi a proposta de novos instrumentos da fiscalização do Conselho CFESS/CRSS apresentada no 45º Encontro Nacional CFESS/CRSS, realizado em

Cuiabá/MT, e sua aprovação, sob a condição da utilização em caráter experimental; Considerando a Resolução CFESS nº 782, de 24 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 226, de 25 de novembro de 2016, Seção 1, que Institui os novos instrumentos das Comissões de Orientação e Fiscalização dos CRSS, a ser utilizado e aplicado nas visitas realizadas pelo Regional, em caráter experimental; Considerando a avaliação e o resultado da aplicação provisória e experimental dos Instrumentos da Fiscalização, efetivada no Seminário Nacional das COFs, realizado em junho de 2017 em Brasília, e em reunião ampliada promovida pelo Conselho em agosto de 2017, que contou com a participação de agentes físicos de todos os CRSS do país; Considerando ademais, que o aperfeiçoamento dos instrumentos da fiscalização deverá resultar na qualificação no exercício da ação fiscalizadora do Conjunto CFESS/CRSS; Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS de 06 de setembro de 2017; Considerando a aprovação do Relatório de Visita de Orientação e Fiscalização e o Termo de Visita de Fiscalização e Orientação - a ser preenchido em 3 (três) vias, sendo uma via do CRSS, e as outras duas entregues pelo(a) entrevistado(a) e à instituição, cientificando-os do trabalho realizado, identificando irregularidades e orientações, se houver, e assinadas pelo(a) agente fiscal e pelo(a) entrevistado(a); Parágrafo Primeiro - Os dois novos instrumentos deverão ser utilizados e aplicados em sua totalidade, pelas/os agentes de fiscalização e, excepcionalmente, pelas/os conselheiras/os do CRSS, na oportunidade da realização das visitas de fiscalização; Parágrafo Segundo - Os instrumentos da fiscalização profissional, em caráter experimental, serão aplicados quando necessário desde que aprovados pelo Conselho CFESS/CRSS. Art. 2º Alterar o inciso XIII do artigo 13 da Resolução CFESS nº 512, de 29 de setembro de 2007, que passa a ter o seguinte teor: XIII - Descrever no Termo de Visita de Fiscalização e Orientação todo fato constatado, relatando qualquer irregularidade que comprometa os padrões de qualidade dos serviços profissionais prestados, anotando nome, endereço e número de RG das pessoas envolvidas e testemunhas se houver; Art. 3º Revogar a Resolução CFESS nº 782, de 24 de novembro de 2016. Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário, principalmente o artigo 17, incisos I, II, III e parágrafo único da Resolução CFESS nº 512, de 29 de setembro de 2007, publicada no DOU nº 193 de 5 de outubro de 2007, Seção 1.

JOIANE SOARES SANTOS
Presidente do Conselho

AMILSON PEREIRA SAID
Secretário-Geral
Em Exercício

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 689, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 63/2016.

EMENTA: EMISSÃO DE GUIAS ERRADAS, ENVIADAS AO PLANO DE SAÚDE. PENA DE REPREENSÃO E MULTA DE 2 ANUIDADES. OFÍCIO À DELEGACIA COMPETENTE PARA APURACÃO DE COMETIMENTO DE CRIME V. U.

Visito, relatando e discutindo estes autos do processo ético-disciplinar nº 63/2016, em que é representado a profissional fisioterapeuta, Dra. G. M. O., por sua autarquia, a decisão passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, considerando os artigos 2º, 9º, II, 25, I, VI, 30, V e 53 da Resolução COFFITO 424/13, artigo 6º da Resolução COFFITO 13/92 e artigos 7º, II, V, 16, I, IV, VIII e 17, I, III, IV, V, 51, §2º da Lei 6.316/15, votaram pela penul时间 de repressão e multa de 2 (duas) anuidades vigentes e que o CRÉFIO-3 solicite a Delegacia de Polícia competente que apure se houve o cometimento de crime. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Nelson Spigolon Gígia Palmieri Spigolon".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, O Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Executivo, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elies Ferreira Porto, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Monteiro, Dr. Tatiani Marques, Dr. Gerson de Souza e Dr. Sérgio Spigolon Gígia Palmieri Spigolon e a Conselheira suplente que nesta Plenária atua como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha.

NELSON SPIGOLON GÍGIA PALMIERI SPIGOLON
Conselheiro Relator